



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091144-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante AGROSOIL REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, é agravado COSMOCEL DO BRASIL NUTRIÇÃO VEGETAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091144-50.2025.8.26.0000

Agravante: Agrosoil Representação de Insumos Agrícolas Ltda

Agravado: Cosmocel do Brasil Nutrição Vegetal Ltda.

Origem: Foro de Jaguariúna/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Ana Paula Colabono Arias

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9855

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada – Insurgência da agravante – Não acolhimento – Alegação de nulidade da citação no processo principal que já foi decidida por esta Câmara em anterior agravo de instrumento interposto pela agravante – Acórdão já transitado em julgado – Impossibilidade de rediscussão de matérias preclusas e já transitadas em julgado – Ofensa à coisa julgada, conforme artigos 502, 507 e 508 do CPC – Precedentes – Decisão mantida – **RECURSO IMPROVIDO.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença, em trâmite perante 2ª Vara do Foro da Comarca de Jaguariúna, contra a decisão proferida às fls. 31/33 dos autos de origem, copiada às fls. 21/23 deste agravo, a qual rejeitou a impugnação apresentada e determinou o prosseguimento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que: **i)** não foi validamente citada na fase de conhecimento, o que compromete toda a cadeia processual subsequente. O aviso de recebimento que deu por cumprido o ato citatório foi assinado por terceiro estranho à empresa, sem poderes legais ou contratuais para receber comunicações judicial em seu nome; **ii)** a decisão merece reforma, pois ignora que a alegação

de nulidade de citação não se submete à preclusão, podendo ser suscitada a qualquer tempo, inclusive na fase executiva, conforme expressamente autorizado pelo artigo 525, §1º, do CPC; **iii)** a decisão agravada, ao afirmar que a matéria já teria sido enfrentada em anterior agravo de instrumento, confunde a autoridade da coisa julgada com a vedação ao reexame de nulidade absoluta, contrariando o art. 803, inciso II, do CPC, que prevê a nulidade da alegação se o executado não for regularmente citado no processo; **iv)** ainda que a citação tenha sido considerada válida em momento anterior, essa conclusão não se reveste de definitividade, justamente em razão da natureza da nulidade arguida, o que torna plenamente viável a rediscussão do tema neste agravo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade da citação na ação monitória e, por consequência, a inexigibilidade do título executivo judicial que embasa a fase de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 15/16).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Como bem asseverado pela douta magistrada de primeiro grau, a questão em debate, referente à nulidade da citação da agravante nos autos do processo principal, já foi objeto de análise por

esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2121222-61.2024.8.26.0000. Na ocasião, a C. Turma Julgadora entendeu pela validade da citação realizada em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Ação monitória – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela executada e reputou válida a citação realizada no endereço do sócio administrador da sociedade – Insurgência da agravante – Não acolhimento – Carta de citação encaminhada ao endereço que constava na JUCESP, restando a diligência infrutífera – Tentativa de citação da agravante no endereço do sócio administrador que possui o mesmo endereço da agravante – Recebimento da citação, sem ressalvas, por terceira pessoa a qual a agravante afirma desconhecer e que não faz parte do seu quadro de funcionários – Ato citatório que deve ser reputado válido, pois a citanda é pessoa jurídica, não se aplicando o disposto no art. 248, §1º, do CPC – Inteligência do art. 248, §2º, do CPC – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

Em consulta aos autos do agravo de instrumento, verifica-se que o v. acórdão proferido transitou em julgado em 16/10/2024, conforme certidão de fls. 85 daqueles autos.

Ainda que a agravante alegue que a matéria em discussão é de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição, e tendo o art. 525 do CPC delimitado o rol de matérias que podem ser arguidas pelo executado em sede de cumprimento de sentença, é certo que é vedada a rediscussão de matérias preclusas e já transitadas em julgado.

A rediscussão de questões já decididas em primeira e segunda instâncias é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à coisa julgada, conforme preceituam os artigos 502, 507

e 508 do Código de Processo Civil.

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em manifesta afronta à ofensa a coisa julgada e ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA EXECUTADA – QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR, TRANSITADO EM JULGADO – MATÉRIA PRECLUSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2039107-80.2024.8.26.0000; Relator ERICKSON GAVAZZA MARQUES; 5ª Câmara de Direito Privado; j: 29/02/2024).

Ação monitória. Acolhimento dos embargos com reconhecimento da prescrição, por entender que não houve interrupção do lapso prescricional. Consideração de que o recorrente se limita a defender a regularidade da citação. Nulidade da citação decidida anteriormente no bojo de Agravo de Instrumento, cujo Acórdão já transitou em julgado, obstando a rediscussão. Elementos nos autos que autorizam a concessão de justiça gratuita para o recorrente. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 0034160-02.2010.8.26.0002; Relator LUIS CARLOS DE BARROS; 20ª Câmara de Direito Privado; j: 27/04/2023 – destaques deste Relator).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONITÓRIA - Cheques - Decisão que REJEITOU a exceção de pré-executividade, por não vislumbrar desde logo qualquer nulidade ou matéria de ordem pública, pois a executada suscita questão própria dos embargos, que deixou de apresentar no momento oportuno, operando-se a preclusão - Quanto aos cheques firmados pela então representante da sócia majoritária, não há como se reconhecer de imediato natureza espúria, porquanto o incidente não comporta dilação probatória - Assim, o título executivo judicial consistente na sentença transitada em julgada, prevalece para todos os efeitos - Por fim, deixou de condenar a executada nas penas da litigância de má-fé, na ausência de dolo processual evidente e determinou a expedição de mandado de levantamento da quantia penhorada em favor da exequente - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma total para decretar a nulidade do cumprimento de sentença e extinguir a execução, por suposta irregularidade ocorrida anteriormente a formação do título executivo judicial - DESCABIMENTO - Inexistência de matéria de ordem pública - Fase de cumprimento de sentença que deve obedecer rigorosamente aos limites do título judicial - Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o Juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos - Questões atinentes à existência e formação do título exequendo que deveriam ter sido discutidas por meio de embargos, no momento oportuno - **Anterior recurso de Agravo de Instrumento em que a tese de nulidade da citação já foi minuciosamente analisada por esta C. Câmara - MATÉRIA PRECLUSA - Vedada rediscussão - Dicção dos artigos 502, 507 e 508 do CPC - Efeito sanatório dos vícios processuais - Reapreciação que ofenderia a coisa julgada - Art. 5º, inciso XXXVI da CF - AUSÊNCIA DE NULIDADES - Não demonstrado o desacerto da Magistrada de Primeira Instância - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO - Interposto contra o despacho do Relator que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento - RECURSO PREJUDICADO, ante o julgamento do principal. (Agravo de Instrumento nº 2287417-07.2022.8.26.0000; Relator LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; 38ª Câmara de Direito Privado; j: 01/03/2023 – destaques deste Relator).***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator